



PARECER N° 836/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.052305/2018-80
INTERESSADO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Auto de Infração: 006286/2018 **Data da Infração:** 21/03/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 670084205

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela **COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A.**, em face da decisão proferida no curso do presente processo administrativo sancionador, originado do Auto de Infração - AI n°.006286/2018, lavrado em 03/10/2018, pela conduta capitulada no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, assim descrita:

A empresa COPA deixou de transportar os passageiros Edson Henrique Viana e Thiago Leopoldo Ramos, que possuíam reserva confirmada no voo 0764 de 21 de março de 2018 e que foram preteridos do voo, não tendo sido eles voluntários para desistir da viagem.

2. O Relatório de Fiscalização n°138/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018, constante dos autos do processo 00065.014862/2018-01 (2201048), detalha as circunstâncias da constatação da ocorrência.

3. Devidamente notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 08/11/2018, como comprova o Aviso de Recebimento - AR (2434847), o autuado protocolou Defesa Prévia, tempestivamente, em 30/11/2018 (2474039 e 2474034).

4. Em 22/04/2020, a primeira instância afastou os argumentos de defesa, confirmou ato infracional e aplicou multa, no patamar médio, ante a inexistência de atenuantes e agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das 2 (duas) condutas infracionais, pela violação do disposto no art. 302, III, alínea "p", da Lei n° 7.565/1986.

5. Após ser regularmente notificada da DC1, em 27/07/2020, conforme faz prova a Certidão de Intimação Cumprida (4579813), a Interessada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado em 07/08/2020 (4624964).

6. Em Despacho ASJIN (4637132), datado de 11/08/2020, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso e por meio da Certidão ASJIN (4658168) foi promovida a juntada dos documentos (4658134, 4658143 e 4658147).

7. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

8. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, as manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

9. Assim, aponto a regularidade e julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

10. Da materialidade infracional

11. A Interessada foi autuada por *deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada*, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, a seguir:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

12. Com efeito, ressalta-se que a norma vigente à época dos fatos - 21/03/2018 - era a Resolução ANAC nº 25/2008, portanto, para a infração em tela, aplica-se os valores constantes na letra "p" da tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da referida Resolução, a saber:

p) Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com a reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

4.000 7.000 10.000

13. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

14. Dos elementos constantes dos autos, nota-se que os passageiros Edson Henrique Viana e Thiago Leopoldo Ramos, que possuíam bilhete marcado e reserva confirmada no voo 0764 (Belo Horizonte/Panamá), apresentaram-se para o check-in mas foram impedidos de embarcar pelo transportador, sob a justificativa de que o voo de conexão (Panamá/Boston) fora cancelado devido a problemas meteorológicos, fato este que coaduna-se com a capitulação supracitada.

15. Argumentos recursais

16. Primeiramente é relevante destacar que a Interessada reitera, no mérito, os mesmos argumentos apresentados em sua defesa e não traz aos autos nenhum fato novo nem tampouco documentos que afastem, de forma cabal, a materialidade infracional. Nesse sentido, uma vez que essas alegações foram apreciadas e rebatidas integralmente pelo setor competente na decisão de primeira instância, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado, com fulcro no §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999.

17. Ademais, saliento que a definição de preterição descrita pela Interessada encontra-se equivocada vez que não necessariamente a preterição de passageiro está relacionada à venda de mais passagens do que a quantidade de assentos na aeronave. Basta que haja a recusa do embarque caracterizando a quebra de contrato. Ou seja, o passageiro cumpre com todos os requisitos para

o embarque mas é impedido de seguir no voo, voo este que é operado normalmente, como é o caso em análise. É fato incontroverso que os dois passageiros foram impedidos de embarcar no voo, sendo, inclusive, tal situação corroborada pelo própria Interessada em sua peça recursal ao confirmar que tomou a decisão deliberada de impedir o embarque dos passageiros ante a contingência apresentada no voo de conexão.

18. Considerando todos os elementos constantes do processo e a ausência de evidências em contrário, entende-se caracterizadas as infrações de autoria da Autuada consistente em deixar de transportar os passageiros Edson Henrique Viana e Thiago Leopoldo Ramos, que possuíam reserva confirmada no voo 0764, de 21 de março de 2018.

19. Quanto ao pedido de reforma da decisão para redução do valor da multa pois não foram consideradas as circunstâncias atenuantes previstas na Resolução n° 25/2008, esclareço que este assunto será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Atestada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

21. O Código Brasileiro de Aeronáutica diz que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração (art. 295).

22. Quanto ao caso concreto, verifica-se que a autoridade decisora em primeira instância (3176329) entendeu ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes e aplicou multa, individualizada, no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das 2 (duas) condutas, totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

23. Pois bem. Acontece que a regra de dosimetria posta pela Resolução n° 566, de 12 de junho de 2020, que entrou em vigor em 1° de julho de 2020, é a seguinte:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo **mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1oA verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

24. Como visto acima, estamos diante de 2 (duas) condutas **que configuram infração de natureza idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória** (descritas no mesmo auto de infração), assim, vislumbra-se a incidência do

critério de dosimetria trazido pela Resolução nº 566/2020. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo*", como é o caso.

25. No entanto, primeiramente, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

26. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, a Autuada faz defesa de mérito ao longo de todo o processo, portanto, **entendo inaplicável tal atenuante.**

27. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

29. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (5318344), ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Interessada dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração ora em análise, **razão pela qual deve ser afastada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da multa.**

30. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, **não se vê nos autos**, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

31. Dessa maneira, considerando a **inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes** aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, o fator f foi calculado em **1,85**, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 10.181,62 (dez mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)
VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator $\sqrt{\sum}$ condutas]
VALOR DOSADO = 7.000,00 x [1,85 $\sqrt{2}$]
VALOR DOSADO = R\$ 10.181,62

31.1. Por tudo o exposto, entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 10.181,62 (dez mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

V - **CONCLUSÃO**


32. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 10.181,62 (dez mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, **POR FORÇA DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DE INFRAÇÃO CONTINUADA** prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor de **COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A**, por deixar de transportar os passageiros Edson Henrique Viana e Thiago Leopoldo Ramos, que possuíam reserva confirmada no voo 0764, de 21 de março de 2018, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 03/02/2021, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5020867** e o código CRC **27FC37AE**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: thais.alves
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A. - COPA AIRLINES Nº ANAC: 3000015733
 CNPJ/CPF: 03834757000179 CADIN: Sim
 Div. Ativa: Sim Tipo Usuário: Integral
 End. Sede: AV PAULISTA 1337 - 4º ANDAR Bairro: CERQUEIRA CÉZAR
 CEP: 01311200 Município: SAO PAULO
 E-mail:

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	670613204	006287/2018	00065052312201881	16/10/2020	21/03/2018	R\$ 50 908,11		0,00	0,00		RE2N	61 834,72
2081	670427201	006289/2018	00065052330201863	25/09/2020	21/03/2018	R\$ 50 908,11		0,00	0,00		RE2N	61 914,63
2081	670084205	006286/2018	00065052305201880	09/09/2020	21/03/2018	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2N	17 026,85
2081	669093199	006533/2018	00058040602201871	24/01/2020	25/10/2018	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	668467190	004662/2018	00058016927201833	20/09/2019	25/11/2017	R\$ 17 500,00	12/09/2019	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	668314192	005513/2016	00058506604201675	06/09/2019	17/04/2015	R\$ 7 000,00	05/09/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	668097196	006396/2018	00067001581201860	16/08/2019	03/09/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		DA	25 114,29
2081	668068199	007605/2019	00066005013201929	16/08/2019	05/01/2019	R\$ 35 000,00	19/12/2019	42 813,19	42 813,19		PG	0,00
2081	667666192	006813/2018	00067001739201800	12/07/2019	09/09/2018	R\$ 10 500,00	27/06/2019	10 500,00	10 500,00		PG0	0,00
2081	667631196	006891/2019	00067000037201981	12/07/2019	09/09/2018	R\$ 52 500,00	27/06/2019	52 500,00	52 500,00		PG0	0,00
2081	667458195	007679/2019	00066005378201953	28/06/2019	24/04/2018	R\$ 1 750,00	22/05/2019	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	667156190	005016/2018	00058021064201816	24/05/2019	28/09/2017	R\$ 35 000,00	19/12/2019	43 351,61	43 351,61		PG	0,00
2081	667082192	006833/2018	00067001748201892	17/05/2019	09/09/2018	R\$ 52 500,00	23/04/2019	52 500,00	52 500,00		PG0	0,00
2081	666883196	005513/2016	00058506604201675	02/05/2019	17/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	666822194	006924/2018	00058044302201861	26/04/2019	23/11/2018	R\$ 3 500,00	10/04/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	666590190	006397/2018	00067001582201812	22/03/2019	03/09/2018	R\$ 17 500,00	13/03/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	666573190	006354/2018	00067001551201853	22/03/2019	03/09/2018	R\$ 17 500,00	28/02/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	666434192	006170/2018	00065050611201881	08/03/2019	22/07/2018	R\$ 17 500,00	18/02/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	665897180	000227/2015	00058025175201559	04/01/2019	11/02/2015	R\$ 1 600,00	26/12/2018	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	665266182	004537/2018	00065021583201895	02/11/2020	11/09/2017	R\$ 17 500,00	05/10/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	665074180	002998/2017	00071500445201716	13/11/2020	21/12/2017	R\$ 17 500,00	27/10/2020	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	664743180	002858/2018	00065017596201860	27/06/2019	24/01/2017	R\$ 4 000,00	20/09/2019	4 882,78	4 882,78		PG	0,00
2081	664222185	002864/2017	00065569642201721	20/07/2020	31/05/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DA	42 678,03
2081	663020180	000001/2016	00065014777201672	05/07/2019	25/11/2015	R\$ 7 000,00	13/06/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663007183	000830/2017	00065517715201707	23/03/2018	04/04/2017	R\$ 3 500,00	01/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662924185	000021/2017	00065516897201618	16/03/2018	05/11/2016	R\$ 10 500,00	20/02/2018	10 500,00	10 500,00		PG0	0,00
2081	662038178	000830/2017	00065517715201707	12/01/2018	04/04/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661199170	004272/2016	00058066165201654	27/10/2017	10/02/2016	R\$ 4 000,00	28/05/2019	5 215,35	5 215,35		PG	0,00
2081	661142177	005442/2016	00065507508201655	13/10/2017	08/10/2016	R\$ 7 000,00	19/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	661074179	000179/2016	00065020849201611	05/10/2017	23/01/2016	R\$ 7 000,00	13/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660561173	004819/2016	0006500644201612	24/12/2018	24/07/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	658369165	11802/2013	00058096785201375	13/01/2017	24/10/2013	R\$ 8 000,00	12/01/2017	8 000,00	8 000,00		PG	0,00
2081	657801162	11803/2013	00058096786201310	02/12/2018	24/10/2013	R\$ 40 000,00	03/12/2018	40 132,00	40 000,00		PG	0,00
2081	657328162	000868/2015	00066013773201586	04/01/2019	25/03/2015	R\$ 7 000,00	27/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	656928165	001029/2015	00068002975201582	26/10/2018	26/04/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	656927167	001006/2015	00068002939201519	26/10/2018	25/03/2015	R\$ 4 000,00	25/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	656923164	001015/2015	00065060692201585	24/12/2018	24/03/2015	R\$ 4 000,00	28/05/2019	4 920,94	4 920,94		PG	0,00
2081	656059168	001582/2015	00065104111201524	28/09/2018	20/07/2015	R\$ 7 000,00	28/05/2019	10 462,51	8 718,76		PG	0,00
2081	656058160	001582/2015	00065104111201524	28/09/2018	20/07/2015	R\$ 7 000,00	29/04/2019	8 682,48	8 682,48		PG	0,00
2081	656047164	001373/2015	0005805958201599	24/12/2018	18/06/2015	R\$ 2 000,00	21/12/2018	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	656045168	001416/2015	00058060834201501	21/12/2018	24/06/2015	R\$ 2 000,00	21/12/2018	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	649854150	001567/2013	00058017672201401	06/07/2018	15/10/2013	R\$ 4 000,00	28/05/2019	5 023,75	5 023,75		PG	0,00
2081	649853151	000852/2013	00065108801201391	06/07/2018	16/06/2013	R\$ 3 500,00	05/07/2018	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649697150	005119/2011	60800125556201185	30/08/2018	14/11/2007	R\$ 7 000,00	16/10/2018	8 188,59	8 188,59		PG	0,00
2081	649696152	005120/2011	60800125574201167	31/08/2018	14/11/2007	R\$ 7 000,00	16/10/2018	8 165,49	8 165,49		PG	0,00
2081	649237151	001562/2013	00058100516201311	30/08/2018	08/02/2012	R\$ 7 000,00	16/10/2018	8 188,59	8 188,59		PG	0,00
2081	643038144	001561/2013	00058100574201344	08/01/2015	13/07/2012	R\$ 7 000,00	23/06/2015	8 736,00	8 736,00		PG	0,00
2081	643036148	001563/2013	00058100541201302	19/09/2014	08/02/2012	R\$ 7 000,00	29/01/2015	8 662,50	8 662,50		PG	0,00
2081	641035149	000623/2012	00058033689201235	06/07/2018	17/04/2012	R\$ 4 000,00	08/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	640465140	005447/2011	60800177415201148	27/03/2017	23/11/2010	R\$ 7 000,00	14/03/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	639741137	01611/2009	60800084656200920	26/10/2017	22/06/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	637845135	06564/2010	60800028548201019	05/09/2013	16/11/2010	R\$ 2 800,00	15/08/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	637322134	272/SAC-EG/2008	60870004497200883	01/08/2013	16/01/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637307130	353/SAC-GR/2008	60840004639200941	01/08/2013	25/07/2008	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637197133	688/SACCF/2008	60830001212200918	25/07/2013	08/12/2008	R\$ 7 000,00	23/12/2013	8 676,49	8 676,49		PG	0,00
2081	637176130	348/SAC-EG/2008	60870007697200898	25/07/2013	09/11/2008	R\$ 7 000,00	23/12/2013	8 676,49	8 676,49		PG	0,00
2081	637053135	268/SACGR/2008	60840004061200922	19/07/2013	15/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637045134	279/sacgr/2008	60840004648200931	19/07/2013	21/07/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00

2081	636992138	756/ANAC-GL/2008	60830000619200910	12/07/2013	06/12/2008	R\$ 7 000,00	31/10/2014	10 194,02	9 267,29	PG	0,00
2081	636835132	664/ANAC-GL/2008	60830020823200876	04/07/2013	07/08/2008	R\$ 7 000,00	14/01/2014	8 731,80	8 731,80	PG	0,00
2081	636284132	01402/2009	60840001079201014	10/05/2013	07/04/2008	R\$ 7 000,00	18/08/2014	10 159,37	9 235,79	PG	0,00
2081	636082133	01088/2009	60870006149200921	18/04/2013	10/08/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	635425124	06730/2011	60800236811201114	28/03/2013	02/06/2011	R\$ 17 500,00	05/09/2013	26 092,50	21 743,75	PG	0,00
2081	635227128	06729/2011	60800236809201145	18/01/2013	02/06/2011	R\$ 17 500,00	12/09/2013	21 925,74	21 925,74	PG	0,00
2081	635162120	01547/2012	00065049426201259	13/03/2017	21/09/2011	R\$ 17 500,00	14/02/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	634722123	155/SAC-EG/2008	0005804366201211	25/12/2015	12/05/2008	R\$ 7 000,00	10/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	634202127	01818/2009	60800004233201078	25/12/2015	07/06/2009	R\$ 7 000,00	14/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	633720121	301/SACEG/2008	60870005475200831	01/10/2015	28/08/2008	R\$ 7 000,00	28/07/2016	10 900,68	9 083,90	PG	0,00
2081	633719128	301/SACEG/2008	60870005475200831	01/10/2015	28/08/2008	R\$ 7 000,00	28/07/2016	10 900,68	9 083,90	PG	0,00
2081	633161120	100/SAC-EG/2007	60870005506200772	25/05/2015	14/11/2007	R\$ 7 000,00	19/02/2016	9 090,20	9 090,20	PG	0,00
2081	633151123	098/SAC-EG/2007	60870000110200810	25/05/2015	14/01/2007	R\$ 7 000,00	19/02/2016	9 090,20	9 090,20	PG	0,00
2081	632652128	09/SAC-EG/2008	60800065690200903	25/05/2015	13/01/2008	R\$ 7 000,00	19/02/2016	9 090,20	9 090,20	PG	0,00
2081	632020121	043/SAC-GR/2007	60840004181200768	10/09/2012	19/07/2007	R\$ 7 000,00	18/07/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	631205125	249/SAC-GL/2008	60830005179200814	02/03/2012	06/12/2007	R\$ 7 000,00	28/03/2012	7 600,60	7 600,60	PG	0,00
2081	631204127	010/SAC-GR/2007	60840004177200708	02/03/2012	07/03/2007	R\$ 7 000,00	16/07/2012	9 477,92	8 616,29	PG	0,00
2081	630499110	533/SACGL/2008	60830019256200813	05/09/2014	17/04/2008	R\$ 10 000,00	28/05/2015	14 025,00	12 750,00	PG	0,00
2081	630167113	249/SAC-EG/2008	60870004087200832	06/01/2012	28/06/2008	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630166115	200/SAC-EG/2008	60870005679200871	06/01/2012	22/05/2008	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629597115	209/SACGL/2008	6083000902200889	10/06/2013	10/01/2008	R\$ 7 000,00	05/06/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629449119	006/SAC-GR/2007	60800056383200923	11/07/2013	02/03/2007	R\$ 7 000,00	19/06/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629381116	092/SAC-GR/2008	60800072215200985	28/11/2011	26/01/2008	R\$ 7 000,00	16/11/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629380118	147/SACGL/2008	60800072617200980	28/11/2011	11/01/2008	R\$ 7 000,00	16/11/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629116113	044/SAC-EG/2008	60870000825200872	11/11/2011	28/01/2008	R\$ 7 000,00	16/04/2012	8 705,90	8 705,90	PG	0,00
2081	629114117	028/SAC-GL2/2008	60830016468200831	11/11/2011	07/01/2008	R\$ 7 000,00	13/04/2012	9 576,49	8 705,90	PG	0,00
2081	628863114	022/SAC-EG/2008	60800072057200963	25/03/2013	14/01/2008	R\$ 7 000,00	21/03/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628862116	072/SAC-GL-2/2008	608000727114200972	21/10/2011	07/01/2008	R\$ 7 000,00	20/10/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628861118	068/SACGL/2008	60800072717200914	21/10/2011	07/01/2008	R\$ 7 000,00	20/10/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628860110	059/SAC-GL-2/2008	60800072731200918	21/10/2011	12/01/2008	R\$ 7 000,00	20/10/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628861115	007/SAC-EG/2008	60800072063200911	08/09/2014	30/12/2007	R\$ 28 000,00	28/05/2015	35 700,00	35 700,00	PG	0,00
2081	628660117	067/SACGL/2008	60800072715200917	30/09/2011	07/01/2008	R\$ 7 000,00	22/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628659113	068/SACGL/2008	60800072719200903	30/09/2011	12/01/2008	R\$ 7 000,00	22/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628658115	065/SAC-GL-2/2008	60800072732200954	30/09/2011	12/01/2008	R\$ 7 000,00	22/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628657117	060/SAC-GL-2/2008	60800072748200967	30/09/2011	15/01/2008	R\$ 7 000,00	22/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628655110	020/SAC-EG/2008	60870000393200808	30/09/2011	14/01/2008	R\$ 7 000,00	22/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628474114	025/SAC-EG/2008	60870000565200835	23/09/2011	09/01/2008	R\$ 7 000,00	15/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628473116	028/SAC-EG/2008	60870000574200826	26/12/2011	14/01/2008	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628472118	004/SAC-EG/2008	60870000161200841	19/01/2012	27/12/2007	R\$ 7 000,00	11/01/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628350110	032/SAC-EG/2008	60800065693200939	25/03/2013	14/01/2008	R\$ 7 000,00	21/03/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628349117	033/SAC-EG/2008	60800065686200937	16/09/2011	14/01/2008	R\$ 10 000,00	12/09/2011	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	628348119	026/SAC-EG/2008	60870000568200879	16/09/2011	17/01/2008	R\$ 7 000,00	12/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628164118	010/SAC-GR/2008	60800071931200945	05/09/2011	06/01/2008	R\$ 7 000,00	29/05/2012	24,77	24,77	PG	0,00
2081	628163110	010/SAC-GR/2008	60800071931200945	05/09/2011	06/01/2007	R\$ 7 000,00	26/10/2011	8 248,10	8 248,10	PG	0,00
2081	628162111	010/sac-gr/2008	60800071931200945	05/09/2011	06/01/2008	R\$ 7 000,00	26/10/2011	8 248,10	8 248,10	PG	0,00
2081	628155119	023/SAC-EG/2008	60800072055200974	02/09/2011	14/01/2008	R\$ 7 000,00	01/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628154110	021/SAC-EG/2008	60800072058200916	02/09/2011	14/01/2008	R\$ 7 000,00	01/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628153112	018/SAC-EG/2008	60870000801200813	03/04/2014	13/01/2008	R\$ 7 000,00	27/03/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628152114	045/SAC-EG/2008	60800066823200951	02/09/2011	28/01/2008	R\$ 7 000,00	01/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628151116	043/SAC-EG/2008	60870000824200828	02/09/2011	14/01/2008	R\$ 7 000,00	01/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628058117	094/SAC-EG/2007	60800007740201063	02/09/2011	21/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	628057119	101/SAC-EG/2007	60800007742201052	26/12/2011	21/11/2007	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	627367110	099/SAC-EG/2007	60800007731201072	26/12/2011	14/11/2007	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	627108111	097/SAC-EG/2007	60800007735201051	26/12/2011	21/11/2007	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	627107113	096/SAC-EG/2007	60800007738201094	17/06/2011	21/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	627079114	103/SAC-EG/2007	60800007756201031	26/12/2011	14/11/2007	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	626107118	102/SAC-EG/2007	60800009433201017	18/02/2011	14/11/2007	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	625994104	095/SAC-EG/2007	60800009429201059	03/02/2011	14/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	625993106	093/SAC-EG/2007	60800009436201051	03/02/2011	14/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	625074102	01465/2010/SIA/GF	60800017631201054	23/03/2012		R\$ 70 000,00	03/04/2012	73 241,00	73 241,00	PG	0,00
2081	624188103	049/SAC-GR/2007	60800035448200735	23/07/2010		R\$ 7 000,00	19/07/2010	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	623434108	230/SAC-GL/2008	60830009090200809	16/04/2010		R\$ 7 000,00	05/04/2010	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	623031108	229/SACGL/2008	60830009090200809	15/03/2010		R\$ 7 000,00	08/03/2010	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	622123098	036/SAC-EG/2008		13/09/2010		R\$ 7 000,00	08/09/2010	7 000,00	7 000,00	03834757	0,00
2081	622119090	037/SAC-EG/2008		13/09/2010		R\$ 7 000,00	08/09/2010	7 000,00	7 000,00	03834757	0,00
2081	621425098			17/08/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	03834757	0,00
2081	621421095	228/SACGL/2008		11/01/2010		R\$ 10 000,00	11/01/2010	10 000,00	10 000,00	03834757	0,00
2081	621134098			10/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	03834757	0,00
2081	621133090			10/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	03834757	0,00
2081	620774090	231/SACGL/2008	60830009004200878	23/11/2009		R\$ 7 000,00	18/11/2009	7 000,00	7 000,00	03834757	0,00
2081	620321093	043/SAC-GR/2007		04/05/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	03834757	0,00
2081	619507095			02/03/2009		R\$ 7 000,00	18/01/2010	8 933,40	8 933,40	03834757	0,00
2081	619344087	018/SAC-GR/2007		03/03/2010		R\$ 7 000,00	24/02/2010	7 000,00	7 000,00	03834757	0,00

2081	619304088	005/SAC-GR/2007	03/03/2010	R\$ 7 000,00	24/02/2010	7 000,00	7 000,00	03834757	PG	0,00
2081	618723084		24/11/2008	R\$ 10 000,00	23/12/2009	11 089,00	11 089,00	03834757	PG	0,00
2081	613712061		19/02/2007	R\$ 1 000,00	27/09/2010	1 413,17	1 413,17	03834757	PG	0,00
2081	616410082		13/05/2008	R\$ 10 000,00	13/05/2008	23,73	10 507,00		PG	0,00
Totais em 03/02/2021 (em reais):				1 411 966,22		1 181 411,33	1 177 179,01			208 568,52

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CD - CADIN | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | RS - RECURSO SUPERIOR |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVT - REVISTO |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO |
| PC - PARCELADO | SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO |

Registro 1 até 135 de 135 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/02/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5393708** e o código CRC **BE805B00**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/03/2021, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5438362** e o código CRC **B06BDA67**.

Referência: Processo nº 00065.052305/2018-80

SEI nº 5438362



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 15/2021

PROCESSO Nº 00065.052305/2018-80

INTERESSADO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Processo SEI (NUP): 00065.052305/2018-80

Auto de Infração: 006286/2018

Processo(s) SIGEC: 670084205

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A - COPA AIRLINES**, em face da decisão de primeira instância administrativa (3176329) proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, da qual restou aplicadas 2 (duas) penalidades de multa, cada uma no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo descumprimento do disposto no art. 302, III, alínea “p”, da Lei nº 7.565/1986.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. O parecer que analisou o caso entendeu pela reforma da decisão de primeira instância para aplicação do critério de dosimetria de infração continuada da Res. 566/2020. Entendo aderente ao caso. De acordo com a proposta de decisão (SEI 5020867), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Na análise entendeu-se pela necessidade de aplicação do critério de dosimetria da infração continuada aprovada pela Resolução ANAC nº 566/2020, dado que as 2 (duas) condutas infracionais são de natureza idêntica (deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada) e foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória (mesmo Relatório de Fiscalização e Auto de Infração)

5. Dosimetria adequada para o caso.

6. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 10.181,62 (dez mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, **POR FORÇA DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DE INFRAÇÃO CONTINUADA**, prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, por ter violado o art. 302, III, alínea “p”, da Lei nº 7.565/1986, ao deixar de transportar os passageiros Edson Henrique Viana e Thiago Leopoldo Ramos, que possuíam reserva confirmada no voo 0764, de 21 de março de 2018.

7. À secretaria para **ATUALIZAR** o valor do crédito de multa registrado no Sistema SIGEC nº 670084205 para **R\$ 10.181,62 (dez mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos)**.

8. Notifique-se.

9. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/03/2021, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5319210** e o código CRC **70BD9A13**.